



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

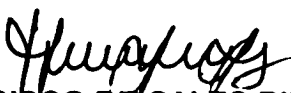
Processo nº : 10660.000894/96-89
Recurso nº : 118.929
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : SUPERMERCADO GUADALARRARA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.824

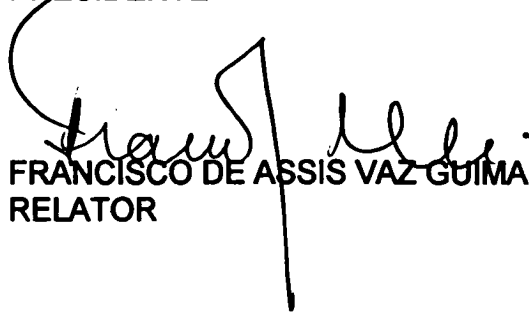
OMISSÃO DE RECEITA – SALDO DE CAIXA – A juntada, na fase recursal, de documentos que comprovem o alegado, são capazes de ilidir o delito fiscal.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES – Devem acompanhar o principal, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GUADALARRARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar devida a omissão de receita no valor CR\$100.183.091,78, constatada na diligência fiscal, no tocante à autuação referente ao IRPJ, ajustando-se os processos decorrentes, referentes à COFINS, IR. FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

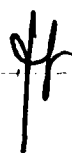

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 2000

Processo nº : 10660.000894/96-89
Acórdão nº : 107-05.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10660.000894/96-89
Acórdão nº : 107-05.824

Recurso nº : 118.929
Recorrente : SUPERMERCADO GUADALARRARA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, não conformada com a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Juiz de Foram apresenta a peça recursal de fls. 113 e 114, juntamente com várias notas fiscais.

Na referida peça a ora Recorrente alega que o fiscal autuante não levou em consideração o valor das compras informado na FIEF, considerando o valor informado na declaração do IRPJ/93.

Tal se deu em face de quando do preenchimento da declaração do IPRJ/93, o valor das compras ter sido informado acrescido do valor das transferências que a firma realizou entre seu depósito fechado e a matriz.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 14 de abril de 1999 converte o julgamento em diligência para que o fiscal autuante ou outro designado para tal mister, diligência junto a empresa no sentido de analisar os documentos acostados aos autos na fase recursal.

A diligência é realizada e fica constatado que a omissão de receita no ano de 1992 é de CR\$100.183.091,78 e não a constante do auto de infração.

A Recorrente é intimada para se manifestar sobre a diligência realizada e silencia a respeito.

É o Relatório.

Processo nº : 10660.000894/96-89
Acórdão nº : 107-05.824

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Na fase impugnativa a única alegação do contribuinte foi no sentido de que a fiscalização, no que se refere as suas compras, adotou o constante na DIRPJ/93 e não no Livro de Apuração do ICMS.

Tal afirmativa vinha desacompanhada de documentos próprios e, em consequência, não foi levada em conta pela autoridade de primeiro grau de competência administrativa.

Acontece que na fase recursal, a ora Recorrente traz aos autos as notas fiscais (fls. 144 a 262) e, após a diligência realizada por determinação deste Colegiado, constata-se uma omissão de receita no valor de CR\$100.183.091,78.

Insta salientar que, intimada a diligência realizada, a Recorrente não se manifesta e, com seu silêncio acata o afirmado pela autoridade fiscal.

Assim, a omissão de receita fica reduzida para o valor supra mencionado.

Quanto aos procedimentos decorrentes os mesmos devem acompanhar o decidido no processo do IRPJ face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

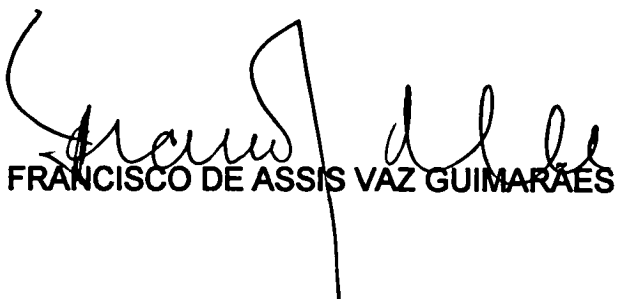
Por todo exposto, tomo conhecimentos do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para declarar a omissão de receita no valor de CR\$100.183.091,78 no

Processo nº : 10660.000894/96-89
Acórdão nº : 107-05.824

tocante a autuação referente ao IRPJ e ajustar as exigências fiscais constantes dos processos decorrentes a este.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES